

PARECER N° , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 585, de 2017, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que requer ao Ministro de Estado da Educação, informações relativas às atribuições daquele Ministério, considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política de Pesquisa Agropecuária.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de interesse da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, pelo qual requer sejam prestadas informações pelo Ministro de Estado da Educação, relativas às atribuições daquele Ministério, considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política de Pesquisa Agropecuária.

Em sua justificativa, a Senadora Ana Amélia sustenta que a “Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) selecionou para avaliação durante o ano de 2016 a Política de Pesquisa Agropecuária no País. Esta é uma política fundamental para o desenvolvimento da atividade agropecuária, florestal, pesqueira e aquícola, envolvendo agentes públicos, nos níveis federal, estadual e municipal, e privados”.

Assim, conclui que as informações, objeto do requerimento, “*são fundamentais para o desenvolvimento dos trabalhos de avaliação desta importante política pública*”.

A matéria foi a mim distribuída pela Mesa, em 08/08/2017, para relatar.

SF/17647.45728-80

II – ANÁLISE

Reiteramos nosso consolidado entendimento sobre o instrumento do RQS e do instituto constitucional do “Pedido/Requerimento de Informações”.

Assim como em outros Pareceres/Relatórios, reafirmamos nossa percepção da desnecessidade de sua confecção, em respeito ao princípio da celeridade processual legislativa e às atribuições constitucionais contidas no art. 50, § 2º, da Carta Política de 1988. Ainda assim, permitimo-nos uma rápida digressão para sustentar, uma vez mais, que o RQS, como espécie de proposição que é, encontra-se regulamento no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 216 e 217, sendo instrumento constitucionalmente previsto como de atribuição do Congresso Nacional (art. 50, § 2º, CF/88).

Não obstante encontrar previsão no RISF, tem, nesta Casa, tramitação contrária ao princípio da celeridade e, mais do que isso, contrária ao propósito instrumentalizador do constituinte originário ao dar redação ao § 2º do art. 50 da CF/88, de forma a permitir ao parlamentar obter, **em trinta dias**, informações de pastas ministeriais e de órgãos subordinados à Presidência da República, tanto para instruir matérias em tramitação neste Poder, quanto servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

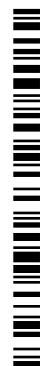
Registre-se, entretanto, que o RISF, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade do Senador da República, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Foi esse tratamento diferenciado ao parlamentar do Senado Federal em relação ao da Câmara de Deputados, que provocou este Relator a apresentar o **PRS nº 25, protocolado em 26 de maio de 2015 (pendente de parecer desde 10/11/2015)**, visando dar nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, bem como a adoção de procedimentos mais céleres, que preservem a autonomia do exercício da atividade para requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas na nova redação nele proposta.

Assim, consoante o entendimento do constituinte originário, suprimimos a previsão do RISF quanto à necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto.

Não há nada que justifique tamanha demora, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso na Casa.

SF/17647.45728-80



Da mesma forma, entendemos como inapropriada e contraproducente a designação de relator para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo. É suficiente a pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informações formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF.

Não obstante, diante do disposto no RISF e sua observância, proferimos o presente relatório, registrando que o Requerimento de Informações em análise atende aos requisitos constitucionais e regimentais, inexistindo qualquer afronta às vedações de que trata o inciso II do art. 216.

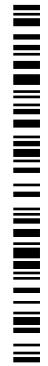
III – VOTO

Em face do todo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 585, de 2017.

Sala de Reuniões, de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/17647.45728-80